



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito
da ____ Vara Cível
da comarca de Santa Maria – RS

COM PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

VEÍGRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS - EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 04.859.689/0001-65, com sede na Rodovia , Km 1, BR-158, nº 10665, bairro Cerrito, em Santa Maria/RS, CEP 97.060-440, representada por SALOMÃO BURSTEJN, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob nº 171.355.590-53, residente e domiciliado na Rua Três de Maio, nº 66, bairro N. S. De Lourdes, em Santa Maria/RS, CEP 97060-550; e, **METROBUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, empresa de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 14.145.401/0001-44, com sede na Rodovia , Km 1, BR-158, nº 10665, bairro Cerrito, em Santa Maria/RS, CEP 97.060-440, representada por SALOMÃO BURSTEJN, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob nº 171.355.590-53, residente e domiciliado na Rua Três de Maio, nº 66, bairro N. S. De Lourdes, em Santa Maria/RS, CEP 97060-550 (**Doc. 01**), com escritório profissional situado na Rua Dom Pedro II, 568, São João, em Porto Alegre/RS, CEP 90.550-140, notas@cesarperes.com.br, onde recebem as notificações e intimações vêm, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, com base nas disposições contidas nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, propor a presente

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

buscando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que as requerentes se socorrem do Poder Judiciário, por meio deste novel instituto, consoante as razões de fato e de direito a seguir esboçadas:



I. PREÂMBULO

I. a) DA REUNIÃO DAS DEVEDORAS NO POLO ATIVO DA AÇÃO

As autoras do presente pedido de recuperação vêm apresentá-lo de forma conjunta por reconhecerem que estão exercendo suas atividades através da formação de grupo econômico de fato, o Grupo Veígra, uma vez que combinam esforços em prol de um mesmo objetivo.

As empresas integrantes do polo ativo atuam no segmento de representação comercial de veículos automotores, sendo que seria por demais temeroso que fosse dado tratamento diferenciado por juízos distintos, uma vez que suas atividades estão umbilicalmente atreladas.

Colhe-se a posição da jurisprudência no sentido de efetivação do litisconsórcio ativo no que tange a reunião do grupo econômico para o ajuizamento de recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. PROCESSUAL CIVIL. PREFACIAL DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO EFETIVA DE GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO UNITÁRIO OU CONJUNTO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA. LIMITES IMPOSTOS PELO CONTROLE DE LEGALIDADE PREVISTO NA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LRF. 1. Inocorrência de preclusão consumativa ou litispendência. Os recursos interpostos anteriormente almejavam reforma da decisão que relegou à apreciação dos credores a possibilidade ou não de apresentação do plano de soerguimento de forma única ou conjunta, enquanto a discussão travada neste instrumento persegue a anulação do plano já votado, de forma única, e a realização de nova Assembleia Geral de Credores em razão da nulidade. 2. No aspecto processual, a permissibilidade de litisconsórcio ativo na RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de caráter facultativo, também nominado de "consolidação processual", alicerça-se, entre outros fundamentos, na previsão legal expressa de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei 11.101/05. Sob o prisma contratual ou negocial, há de se ter em mente a crescente prática empresarial de formação de contratos em rede, a qual alavancou a constituição de grupos econômicos para a viabilização de determinadas atividades comerciais, operações recorrentes nas mais diversas áreas, mas muito presente no ramo da construção e infraestrutura de forma geral; tais contratos, por conseguinte, caracterizam-se a partir da união de sociedades com finalidades sociais semelhantes, que apresentam comunhão de interesses e obrigações, entrelaçamento patrimonial, autonomia jurídica, bem como subordinação a uma direção econômica unitária. 3. A formação de grupo econômico resta confirmada a partir da verificação da efetiva existência de pessoas jurídicas distintas, estas com personalidade jurídica próprias e dependentes umas das outras em suas atividades. Em atenção à eficiência do processo judicial, demonstrados os requisitos necessários à caracterização do grupo econômico, observada a possibilidade de consolidação processual, é de ser mantida a consolidação substancial formatada no plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL do grupo empresarial em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, independentemente se obrigatória ou voluntária, mormente por ter sido submetida ao crivo dos credores



em Assembleia Geral, revelando-se pertinente, ainda, consignar a inexistência de quórum específico para deliberação quanto à possibilidade ou não desta consolidação substancial. 4. Em conclusão, considerando, ainda, a estabilização do plano de recuperação a partir de seu efetivo cumprimento, em atenção ao pactuado e referendado pela maioria dos credores, os quais, sem dúvida, almejam a execução dos termos ajustados no conclave, bem como a ausência de demonstração de prejuízo a partir da estruturação do plano de forma única em detrimento da individualizada, inexistente ilegalidade no plano de soerguimento apresentado. À UNANIMIDADE, REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 70079123980, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 25-04-2019)

Estamos, de fato, diante de uma verdadeira consolidação substancial.

Admite-se a consolidação substancial se os objetivos sociais são coincidentes, se há coincidência entre administradores e composição societária, bem como se as empresas candidatas ao regime da recuperação judicial atuam em bloco no seu seguimento de mercado, sendo vistas no mercado com uma unidade para fins de responsabilização patrimonial. É o caso dos autos.

Nas palavras do jurista Daniel Cárnio, “a consolidação substancial consiste na utilização do patrimônio de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico para o pagamento de todos os credores do grupo econômico, desconsiderando-se a personalidade jurídica ou a autonomia existencial de cada uma das empresas componentes do grupo econômico.”

Destaca-se que a reunião de empresas em processo de recuperação já está consolidada em nossa doutrina e jurisprudência, baseando-se no que dispõe o art. 189 da Lei 11.101/20015 combinado com a disposição do art. 113 do Código de Processo Civil, ou seja, a lei de recuperação de empresas utiliza o CPC como norma subsidiária que suprirá as lacunas da lei especial. Por sua vez, o CPC prevê a possibilidade de reunião pessoas nos processos judiciais como a ocorrência de afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Sob esses aspectos é que as empresas reúnem seus esforços e apresentam o pleito de recuperação judicial, buscando o soerguimento com o cumprimento das suas obrigações com os credores de todo o grupo econômico como o objetivo da Lei.

I. b) DA AUTORIZAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO

As autoras vêm sofrendo com constantes bloqueios de valores e constrições de bens oriundos de execuções ajuizadas por seus credores em do inadimplemento de obrigações, além do crise mercadológica que assola as concessionárias de veículos, o que culminou com o ingresso em processo de severa crise que vem se agravando com o passar do tempo, sendo que as razões dessa crise e do adensamento negativo serão, de forma pormenorizada, apresentadas no decorrer desta peça inicial.

Em síntese, as questões que levaram ao agravamento da crise



financeira da empresa requerente apresentam aspectos jurídicos, econômicos, estruturais e da conjuntura econômica que se encontra o nosso País, levando a um endividamento que está por atacar a saúde financeira e a manutenção de suas atividades.

Desta feita, os sócios resolveram requisitar, visto a viabilidade do *turnaround* empresarial, o ingresso no regime de recuperação judicial nos termos da Lei n. 11.101/05.

Por conseguinte, visto que as peticionantes apresentam regime de responsabilidade limitada necessária, nos termos do artigo 1.071, inciso VIII, do Código Civil, autorização para ingresso do regime especial de recuperação.

Assim, formalizam os sócios a necessidade de ingresso da presente recuperação judicial **(Doc. 03)**.

I. c) BREVE EXPOSIÇÃO DAS EMPRESAS CANDIDATAS À RECUPERANDAS

O Grupo Veígra é formado por duas sociedades cujo objeto social está voltado precipuamente para a representação comercial de veículos automotores e manutenção autorizada.

A Veígra iniciou as suas atividades em Erechim/RS em dezembro de 2001. No ano de 2003 a empresa adquiriu da Empresa Taschetto & Tondolo que possuía as concessões da Marcopolo/Volare, Agrale e Marruá. As operações e o foro jurídico foram transferidos da cidade de Erechim para Santa Maria, conforme consta em seus contratos sociais. A Metrobus iniciou as suas atividades em 2011 na cidade de Porto Alegre/RS.

As empresas contam com uma variedade de produtos novos e seminovos e são representantes da Volare – Micro ônibus da Marcopolo. A Volare é uma marca de produtos que são produzidos e comercializados pela unidade de Negócios LCV (Veículos Comerciais Leves), que pertence a Marcopolo S.A. A Veígra e Metrobus atuam com os seguintes modelos da marca: Rural, Unidades Especiais, Escolar, Turismo, Urbano e Fretamento:



Micro-ônibus – Escolar



Micro-ônibus – Urbano



Micro-ônibus – Especiais



Micro-ônibus – Turismo



Micro-ônibus – Rural



Micro-ônibus– Fretamento



Micro-ônibus – Semi novos

As empresas oferecem também serviços com as oficinas mecânicas multimarcas para atendimento de clientes e público em geral.

O grupo possui como missão ser referência no mercado regional, garantindo a satisfação do cliente, comercializando produtos e serviços que correspondam as expectativas do seu nicho de mercado. Como visão buscam consolidar-se na liderança das regiões onde atuam, atendendo as demandas de mercado, buscando sempre a posição de excelência e referência na comercialização de mini ônibus e qualidade nos serviços prestados pela assistência técnica e pós vendas. As empresas possuem como valores: Fidelidade recíproca entre a organização e o cliente; Primar pela qualidade e ética; Responsabilidade social e ambiental, Valorização do capital humano e Inovação.

Em face do alto desempenho das operações na região central, em Santa Maria/RS a concedente Marcopolo/Volare nomeia a empresa como concessionários da capital – Porto Alegre, região metropolitana, região carbonífera e litoral do Rio Grande do Sul em março de 2011. Neste período é criada a empresa Metrobus Comércio de Veículos LTDA.

A operação no município de Porto Alegre/RS, exigiu um aporte massivo de capital em virtude das especificações da concedente. As especificações abrangiam desde a localização dos pontos comerciais, abertura de filiais nas cidades de Canoas e São Leopoldo, especificação de estoques, estrutura comercial com número



específico de vendedores, gerente de vendas e gerente de pós-venda, estrutura específica para assistência técnica.

Todos estes investimentos para a concessão afetaram diretamente o caixa das empresas. A partir no ano de 2014, houve a retração econômica nacional exigindo que as empresas tomassem medidas de contenção de custos e despesas. Como resultado as filiais de Canoas e São Leopoldo foram desativadas, os contratos de aluguéis foram rescindidos, os desligamentos dos funcionários ocasionaram um grande passivo trabalhista. Para equalizar e conseguir saldar essas obrigações as empresas tiveram que recorrer a empréstimos bancários.

Em abril de 2016, vislumbrando a diversificação de novos mercados, as empresas optaram por oferecer produtos para o mercado agrícola. O mercado agrícola é fundamental para atender a demanda do setor alimentício interno e de exportação.

Em sinergia com possibilidade de diversificação de mercado, surge, por parte da Agrale – empresa concedente, uma oferta de uma empresa que já possuía concessão na comercialização de produtos da marca. Com o surgimento desta oferta o grupo adquire a empresa em questão situada na cidade de Canoas/RS.

Na aquisição o grupo adquiriu os estoques de veículos, peças ferramentais, acervo de móveis, instalações e foram realizadas adequações no prédio e regularizadas licenças ambientais. A operação envolvendo tais aspectos foi em torno de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais) para serem adimplidos em 10 meses de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais).

A Agrale – empresa concedente – em decorrência da retração econômica que atingiu diretamente sua operação, passou por uma série de dificuldades relativos a produção e comercialização dos seus produtos. Uma série de novos regramentos relativos a operação como pagamentos antecipados, prazos longos para as entregas dos produtos (caminhões, chassis, implementos). Tais aspectos foram contra as expectativas do grupo comprometendo diretamente o caixa operacional e a estabilidade econômico-financeira.

No mês de Julho de 2018, ocorreu um fato inusitado que afetou mais ainda o equilíbrio da empresa. Houve um incêndio na filial de Porto Alegre/RS. O prejuízo estimado foi de R\$ 4.150.000,00 (quatro milhões cento e cinquenta mil reais).



ZONA NORTE

Incêndio atinge revenda de ônibus na Avenida Assis Brasil, em Porto Alegre

Bombeiros combateram chamas na Metrobus Volare

22/07/2018 - 22h29min
Atualizada em 23/07/2018 - 04h04min

Fonte: Zero Hora

Foram queimados oito veículos micro-ônibus de propriedade de terceiros, sendo que, dois destes veículos eram de transporte escolar e estavam alocados na empresa para serviços de revisão. Relativo a estes veículos, os mesmos iriam iniciar trabalhos contratados dias depois. A Metrobus teve que adquirir 2 veículos novos para suprir essa questão, impactando ainda mais no caixa operacional da empresa.

No mês de outubro de 2018, 3 meses após o sinistro do incêndio, a empresa concedente Marcopolo, imotivadamente rescindiu o contrato de concessão com a Metrobus, desestruturando ainda mais o equilíbrio do grupo.

Segue descritivo pormenorizado das empresas constantes no polo ativo.

VEÍGRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS – EIRELI

Constituída em **19/12/2001** (vide cartão do CNPJ).

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o n. 04.859.689/0001-65 e Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE **43204810839**.

O capital social da empresa está consolidado em **R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)** conforme documentos arquivados na JUCERGS.

Compõe o seu objeto social atividades de comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos; manutenção e reparação de tratores agrícolas; comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados; representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores; comércio sob consignação de veículos automotores; serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; e comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

METROBUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Página **8** de **24**

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR



Constituída em **09/08/2011** (vide cartão do CNPJ).

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o n. 14.145.401/0001-44 e Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE **43901613415**.

O capital social da empresa está consolidado em **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)** conforme documentos arquivados na JUCERGS.

Compõe o seu objeto social atividades de representações comerciais e agentes do comércio de veículos automotores; comércio por atacado de caminhões novos e usados; serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Não obstante toda a expertise apresentada, bem como a credibilidade galgada no cenário estadual, o Grupo Veígra ingressou em crise econômico-financeira pelas constantes dificuldades operacionais impostas pelo mercado, os quais culminam com o presente pedido de recuperação judicial.

I. d) DA COMPETÊNCIA

A norma falimentar transita, por vezes, em questões que extrapolam o direito material, tendo-se em vista a especificidade da lei, e um dos pontos abordados pela Lei diz respeito à competência para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Apesar do artigo 3º da Lei 11.101/05 ser claro ao referir que o juízo do principal estabelecimento é o competente para homologar o plano de recuperação judicial, a questão que gera questionamento muitas vezes é saber identificar qual seria o principal estabelecimento.

As requerentes possuem atuação na cidade de Santa Maria/RS, onde está instalada toda a estrutura administrativa e onde são tomadas as decisões mais importantes das empresas.

Logo, o município de Santa Maria é o local onde os sócios administradores praticam atos de gestão e efetivamente exercem a atividade empresarial e que deve ser declarada a competência deste M.M. Juízo para processar a presente recuperação judicial.

Como referido pelo artigo 3º da Lei 11.101/05¹, a lei determina que o ajuizamento da ação deve se dar no local do principal estabelecimento das devedoras, considerado este, como explica o STJ, como o lugar onde os seus sócios e diretores

¹ Artigo 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



se reúnem, onde as principais decisões sobre a vida e rumo do negócio são tomadas:

Concordata – Competência. Foro competente para a Concordata preventiva é o do local em que o comerciante tem seu principal estabelecimento. Entende-se por principal estabelecimento, não necessariamente aquele indicado como sede, nos estatutos ou no contrato social, mas a verdadeira sede administrativa, em que está situada a direção da empresa, de onde parte o comando de seus negócios. (STJ, Conflito de Competência, Proc: CC; nº 0000366 – jurisprudência citada na Obra Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 /Julio Kahan Mandel. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 14/15 – grifamos).

A expressão *principal estabelecimento*, contida no supramencionado artigo consoante entendimento pacificado pela doutrina e pela jurisprudência, deve ter seu sentido e alcance visto por um prisma mais econômico do que propriamente jurídico. O principal estabelecimento, de tal forma, é aquele que agrega dois fatores: maior volume de negócios realizados pela empresa e local de onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa, independente de tratar-se ou não do local que consta como sede no contrato/estatuto social da sociedade.

É o que ensina Sergio Campinho em sua obra *Falência e Recuperação de Empresa. O novo regime da insolvência empresarial*. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, página 32:

O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sua sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou da sociedade empresária, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. Consiste ele na sede administrativa, ou seja, O ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. [...] Ao contra rio da sede social, não decore de estipulação no ato constitutivo levado a registro, mas sim de uma aferição da exteriorização de atos concretos, constituindo-se, pois, em uma questão de fato, a ser apreciada a luz do caso concreto pelo juiz ao aceitar sua competência.

No mesmo sentido pondera o ilustre doutrinador gaúcho Luiz Inácio Vigil Neto, em sua obra *Teoria Falimentar e regimes recuperatórios: estudos sobre a Lei 11.101/2005*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, página 88, ao citar o emblemático caso da empresa VARIG, a qual, em que pese possuir sede em Porto Alegre/RS, teve sua Recuperação Judicial processada no Rio de Janeiro/RJ, sede de seu principal estabelecimento.

Destaca-se que apenas nos casos em que há juízo preventivo, ou seja, que já possui o ajuizamento de pedido falimentar em face da requerente, a regra do artigo 3º pode ser afastada, imperando a regra do art. 78, p. único c/c art. 6 §8º da lei de regência.

*Art. 78. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.
Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência.*



Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Conforme a relação de processos apresentada, verificar-se que não há requerimentos de falência que possa atrair a competência para si.

Portanto, além de ser necessária, por exigência legal, a distribuição da ação nesta Comarca, tal foro facilitará os atos de todas as partes envolvidas no processo, principalmente aos seus credores e trabalhadores, diretamente afetados pela ação.

II. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

I. a) REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS

Na linha da previsão legislativa aplicável, para a concessão do deferimento do processamento da recuperação judicial, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 48 do supracitado diploma legislativo.

Ainda, cogente para a distribuição de petição inicial o preenchimento dos requisitos do artigo 51 da supracitada lei.

Ilustra-se com os referidos dispositivos legislativos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei n. 12.873, de 2013)

§2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que



tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei n. 12.873, de 2013)

...

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.



Por conseguinte, passa-se à análise pormenorizada dos requisitos acima elencados.

II. b) DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/05

Tomando por base os instrumentos de constituição registrados perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, a empresa candidata à recuperação conta com **mais de 02 (dois) anos** de atividade - **(caput – artigo 48)**.

A postulante ao pedido não é sociedade falida, bem como, conforme se observa dos registros perante a Junta Comercial, não há nenhuma averbação ou registro de decretação de falência - **(inciso I - artigo 48)**.

A empresa autora jamais tentou recuperação judicial ou extrajudicial - **(inciso II e III – artigo 48)**.

Por fim, tanto os sócios quanto a empresa objeto de recuperação não possuem condenação criminal frente aos crimes previstos na Lei 11.101/05 - **(inciso IV – artigo 48)**.

Dessa forma, satisfeitos estão na integralidade os requisitos elencados no artigo 48 da Lei 11.101/05, não havendo qualquer impedimento legal para a propositura e igualmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

II. c) DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/05

Para o processamento da recuperação judicial, necessário se faz ao devedor atentar aos requisitos de instrução da petição inicial, conforme exposto alhures.

Assim, passa-se a análise pormenorizada das razões da crise que culminaram com o presente pedido de recuperação judicial.

II. d) EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS (Art. 51, inciso I, da Lei 11.101/05)

II. d.1) DA ANÁLISE JURÍDICA DAS CAUSAS DA CRISE

Em atendimento ao disposto no Art. 51, inciso I, da Lei 11.101/05, exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira. A seguir apresenta-se alguns fatores que contribuíram para a situação atual da crise vivida pelas empresas Veígra Comércio de Veículos – EIRELI e Metrobus



Comércio de Veículos LTDA, ressalta-se que mesmo os negócios mais sólidos e estáveis estão sujeitos à momentos de crise e instabilidade.



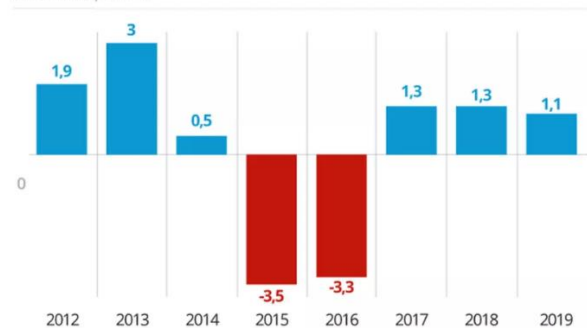
Crise Econômica Nacional

A crise econômica do Brasil é atribuída a uma série de fatores, impossível apontar apenas um motivo para explicá-la. Podemos entendê-la a partir das próprias condições históricas do Brasil como o fato do país ter sido um tradicional fornecedor de matérias-primas e igualmente, por conta das desigualdades estruturais, quando há crescimento econômico no Brasil, nem todos os segmentos da sociedade são beneficiados.

Como é de conhecimento geral, a desaceleração da economia brasileira iniciada no ano de 2014, experimentou o período mais recessivo entre o 1º trimestre de 2015 e o 3º trimestre de 2017, quando as taxas de crescimento do PIB (Produto Interno Bruto) tornaram-se negativas, chegando a apresentar, no 2º trimestre de 2016, queda de 4,6% (fonte: IBGE).

EVOLUÇÃO DO PIB

Ano a ano, em %



Fonte: IBGE



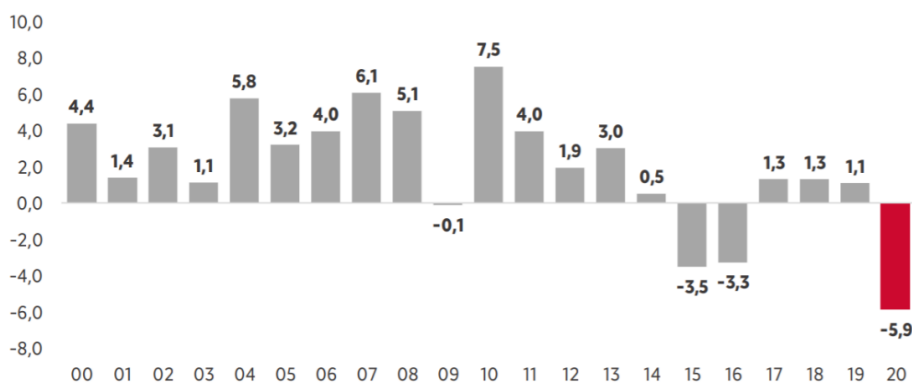
Embora com indicadores pífios (baixo crescimento do PIB e baixo crescimento dos níveis de emprego), no final de 2019, a economia passou a dar indícios de recuperação, após longo período recessivo. Até e então, as estimativas eram de que a trajetória de crescimento se mantivesse, o que era corroborado pela avaliação de 35 entidades (instituições financeiras e consultorias) reconhecidas nacionalmente, o PIB apresentaria crescimento de 1% em 2019 e de 2,3% para 2020. Contudo, a crise acabou protelando-se muito além da expectativa, o que foi então crucial para um gradual, mas contínuo, processo de deterioração das finanças da empresa, levando a um desequilíbrio do fluxo de caixa, até então suportável até a subsequente crise do COVID-19.

Agravamento do Cenário Econômico em Virtude do COVID-19

A trajetória de recuperação da economia, contudo, foi interrompida a partir do início de março/2020, quando a política sanitária para a contenção da expansão do coronavírus, através de decretos dos Estados e Municípios impôs o isolamento social, provocando a abrupta redução do faturamento/receita das empresas.

Os efeitos da pandemia sobre a atividade econômica têm se mostrado mais intensos e devastadores do que o esperado. E ainda há muita incerteza em relação ao ritmo de retomada. Diante desse cenário, a projeção de PIB de 2020 foi revisada para uma contração de 5,9%.

PIB Variação anual, %



Fonte: IBGE, Bradesco

Esse ambiente de incertezas fez com que o real acumulasse uma depreciação maior do que os pares desde o início da pandemia. O câmbio sugerido pelos fundamentos tende a ser mais apreciado, próximo de R\$/US\$ 5,10 ao final do ano.

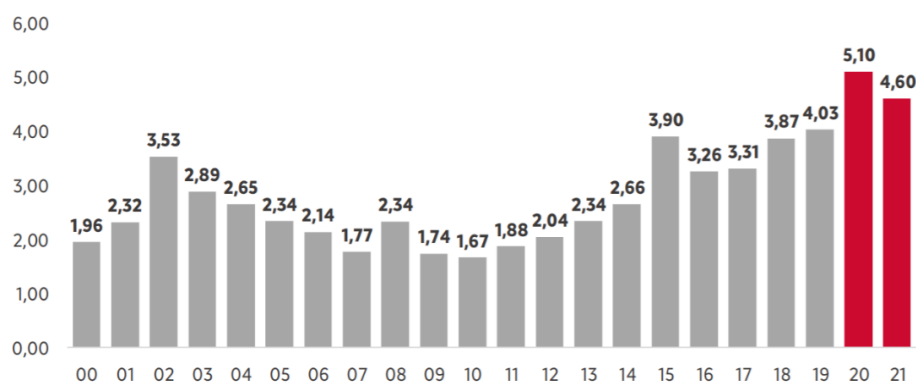
Taxa de Câmbio R\$/US\$

Página 15 de 24



Fonte: Bloomberg, Bradesco

Taxa de Câmbio R\$/US\$, final de ano

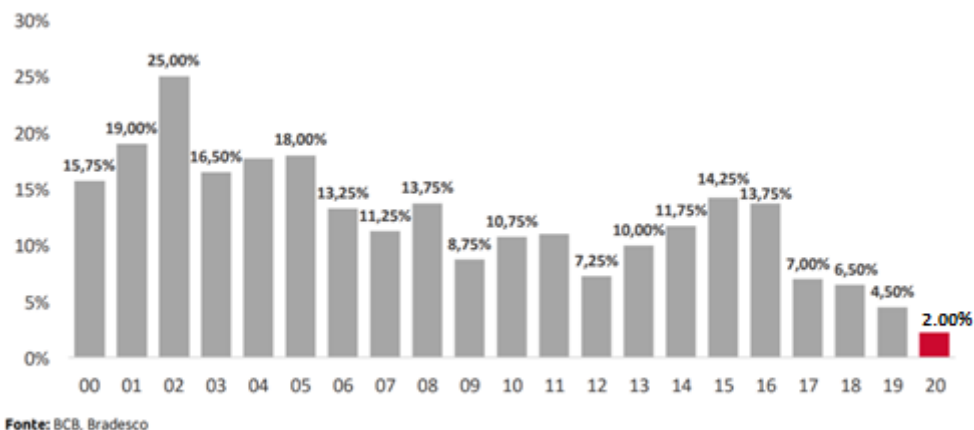


Fonte: Bloomberg, Bradesco

Apesar dessa depreciação cambial, a inflação continua exibindo trajetória benigna. O choque de demanda tem prevalecido sobre a depreciação cambial, o que levou a revisão da projeção de inflação para 1,5% em 2020 e 2,8% em 2021.

Diante desse quadro, o Banco Central deve seguir cortando a taxa de juros para 2,00% e mantê-la nesse patamar até o final do próximo ano. Circunstancialmente, o enorme hiato do produto manterá a inflação e os juros baixos. Mas as condições para manutenção desse cenário dependem muito do quadro fiscal e da política econômica pós pandemia.

Taxa de Juros



Redução do Faturamento

Neste cenário adverso, as empresas do grupo enfrentaram e enfrentam dificuldades com a queda no volume de seus atendimentos e o encolhimento de suas operações, resultando em queda de faturamento, dificultando a administração do fluxo de caixa.

GRÁFICO 1 - Faturamento

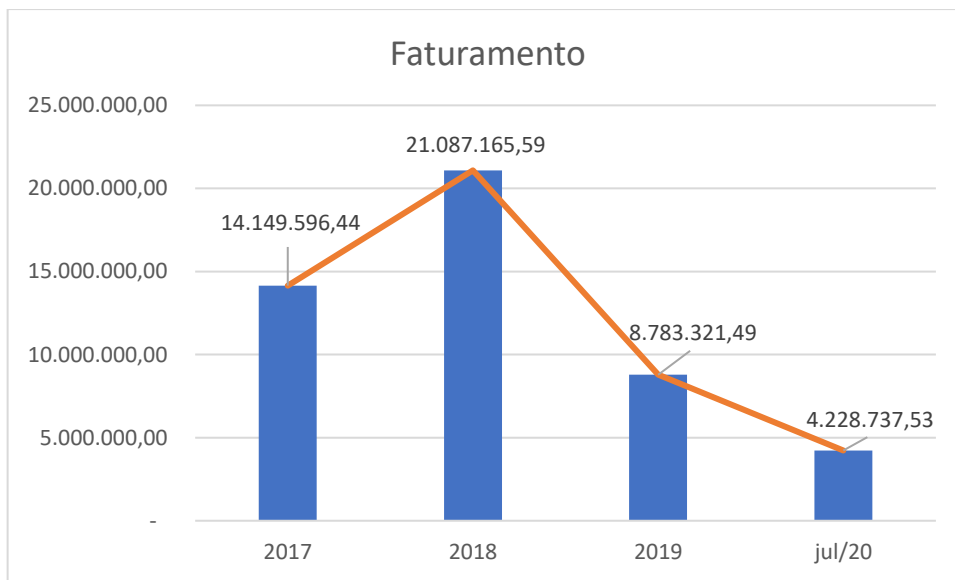
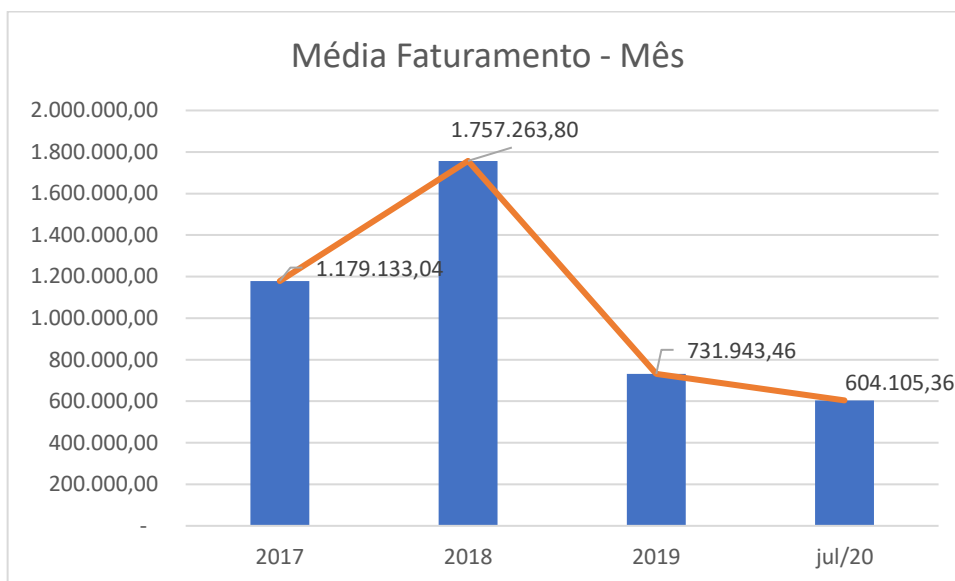


GRÁFICO 2 – Faturamento Médio Mensal

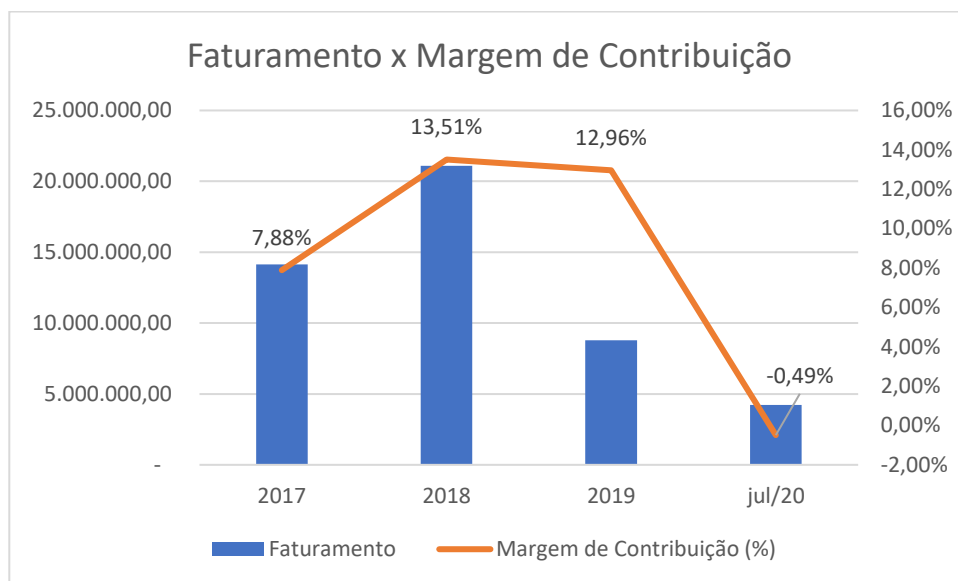


A queda do faturamento médio mensal registrada em 65,62% entre os anos de 2018 a 2020, não caucionou apenas a redução do volume em negócios, como se apresentou em forma de um cenário nebuloso para o controle do fluxo de caixa.

Margem de Contribuição

A margem de contribuição por definição é o resultado obtido pela receita dos produtos vendidos e serviços prestados, deduzido de seus custos variáveis, ou seja, daqueles custos únicos e exclusivos ligados a receita como: comissões, impostos diretos sobre faturamento, mão de obra direta, insumos diretos além da depreciação e manutenção dos ativos diretamente ligados ao faturamento do serviço prestado. Assim, o resultado desta equação é o que se denomina de margem de contribuição, ou ainda Lucro Bruto que deverá ser o suficiente para cobrir os demais custos fixos e gerar sobra suficiente para, pagar despesas financeiras, remunerar o acionista e garantir a sobrevivência da empresa ou, em outras palavras, gerar lucro. O gráfico abaixo representa a evolução da margem de contribuição ao longo dos últimos períodos.

GRÁFICO 3 – Faturamento e Margem de Contribuição

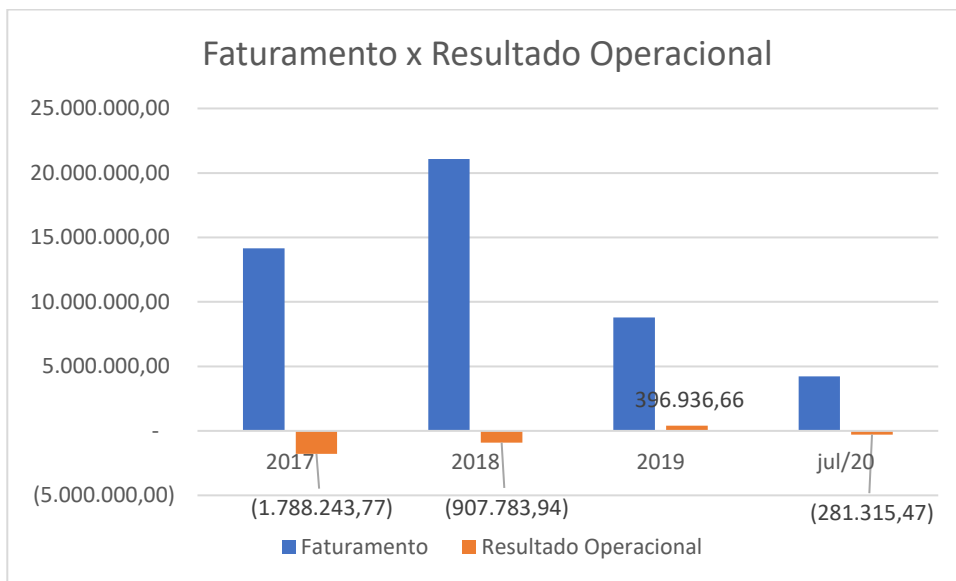


No gráfico fica evidente o estreitamento das margens de contribuição comprometendo as empresas do grupo quanto a manutenção da estrutura e demais despesas para operar o negócio. Com o efeito, a estrutura de capital mostra-se desequilibrada. Num primeiro momento, um volume de capital próprio foi drenado e o capital de terceiros, necessário para complementar o investimento nesta nova fase do negócio, foi captado com juros mais elevados e prazos de pagamento menores que os necessários para atual capacidade de geração de caixa.

Resultados Econômicos

Os resultados econômicos negativos, ocasionados não somente por problemas operacionais, mas também por volumes baixos de operações somados a redução da margem de contribuição e despesas elevadas determinaram a situação crítica atual. Abaixo gráfico demonstrando o comportamento dos resultados operacionais negativos da empresa. No ano de 2019 percebemos o resultado operacional positivo, demonstrando sinais de recuperação, porém fica evidenciado no período seguinte o impacto brusco da COVID-19 na operação.

GRÁFICO 4 – Faturamento e Resultados Operacionais



Em resumo, a partir do resultado econômico insuficiente, a empresa não mais consegue continuar com a estratégia de captação de recursos na operação para manutenção de sua atividade, vê-se forçada a inadimplir com suas obrigações, o que acarreta um aumento da despesa financeira e consequentemente da redução do resultado. Ainda mais nefasto do que a despesa financeira é a possível redução da credibilidade da empresa junto aos seus credores, o que implica na dificuldade da prestação do serviço, possibilitando ainda mais a redução de seu faturamento.

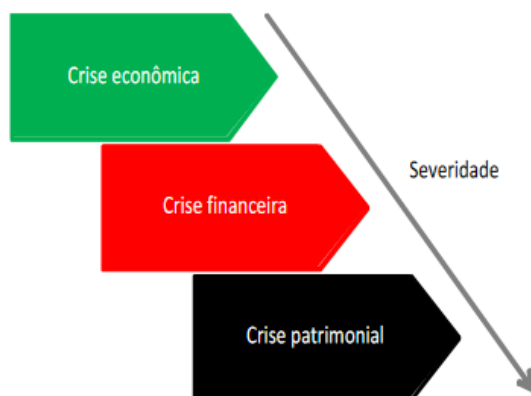
Desta maneira, a empresa fica diante de um círculo vicioso, que retroalimenta a geração de resultados negativos que acabou por consumir quase a totalidade dos recursos próprios.





Assim, a crise financeira (“crise de caixa”) acabou afetando a capacidade de pagamentos, conseqüentemente, a capacidade de prestação de serviços, gerando crise econômica.

Deste modo, além de não gerar lucros, a empresa sequer está conseguindo amortizar suficientemente o passivo contraído o que caracteriza verdadeira crise econômico-financeira-patrimonial, pois o passivo só cresce.



Para superar o contexto de crise, esta sinergia negativa deve necessariamente ser rompida. É fundamental que a empresa reorganize seu passivo e, da mesma forma, seu capital de giro, através de fomentadores que se sintam seguros em uma nova modelagem empresarial, viável através da concessão do presente pedido de Recuperação Judicial, com objetivo de:

- I - estancar o passivo por meio da recuperação judicial;
- II - redirecionar os recursos da amortização do passivo para a operação;
- III - evitar a deterioração do patrimônio da empresa.

Concluindo então, a Recuperação Judicial é remédio indispensável para preservar a empresa autora e de seus credores, através do conjunto destas medidas fará com que a autora busque ultrapassar o ponto de equilíbrio, gerando novamente caixa, restabelecendo o capital de giro e voltando a amortizar a dívida — a qual deverá ser reestrutura por meio da aprovação do plano de recuperação a ser apresentado no processo em momento oportuno.



III. DOS PEDIDOS LIMINARES

III. a) DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Com o fito de possibilitar o acesso das empresas postulantes do pedido de recuperação judicial ao Poder Judiciário, levando-se em consideração a atual situação financeira pela qual está a enfrentar, necessária a concessão dos efeitos da assistência judiciária gratuita, com base na Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Por conseguinte, uma vez demonstrada que as pessoas jurídicas se encontram em crise financeira momentânea, certamente, deve ser autorizado, ao menos, o diferimento das custas ao final, a fim de impedir o cerceamento do seu direito ao acesso à jurisdição, lembrando-se, ainda, que tal benefício não a exime do pagamento das custas processuais, mas, somente, autoriza o seu recolhimento ao final da demanda.

Os documentos que aparelham a presente inicial demonstram que as requerentes não detêm recursos para o pagamento das custas da presente ação.

Vejamos jurisprudência recente do Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº. 481. No caso concreto, a agravante demonstrou estar em recuperação judicial, somando-se ao fato que demonstrou sua escassez de recursos para arcar com o custo processual. O beneplácito merece ser concedido. Em decisão monocrática, dou provimento ao agravo de instrumento. (Agravado de Instrumento Nº 70067209478, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 10/11/2015)

Segue jurisprudência de outros tribunais:

Agravo de Instrumento AI 22314938920148260000 SP 2231493-89.2014.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 24/04/2015
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA ELEVADO. SITUAÇÃO

Página **22** de **24**



FINANCEIRA PRECÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. A recuperação judicial indica a momentânea crise econômica e financeira da agravante. Considerando, ademais, a documentação apresentada, está justificada a necessidade de diferimento do recolhimento das taxas judiciárias. Agravo provido.

Por fim, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE PARA, POR SI SÓS, ENSEJAREM O BENEFÍCIO.

1. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita. Precedentes do STJ.

2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a concessão da Recuperação Judicial gera a presunção de que a empresa possui aptidão para se reequilibrar financeiramente, razão pela qual, antes de reconhecer o direito aos benefícios da AJG, aplicou a Lei Estadual 11.608/1986 para sobrestar, sine die, o pagamento das custas e despesas processuais.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp Nº 432.760, relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma)

As candidatas à recuperandas não está em condições de argumentar falácias, eis que não é para qualquer um, o enfrentamento de um processo de recuperação judicial, assim neste momento, REQUER a concessão do benefício da gratuidade da justiça ou, alternativamente, que seja permitido o recolhimento das custas ao final.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, **REQUEREM:**

a) seja deferido o processamento, conferindo prosseguimento nos moldes do artigo 52, da Lei 11.101/05;

b) seja deferida a consolidação substancial do Grupo Veígra com a apresentação de lista de credores, plano de recuperação judicial e realização de assembleia de credores únicos;

c) seja deferido o benefício da gratuidade da justiça ou, alternativamente, que seja permitido o recolhimento das custas ao final;

d) que toda e qualquer publicação/intimação, expedida em nome do advogado **CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES**, inscrito na OAB/RS 36.190, sob pena de nulidade.



Atribuem à causa o valor de R\$ 6.681.338,75 (seis milhões, seiscentos e oitenta e um mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos)

Nesses termos, pedem deferimento.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2020.

César Augusto da Silva Peres
OAB/RS 36.190

Luciano Becker de Souza Soares
OAB/RS 45.716

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181

Fernanda Inês da Conceição
OAB/RS 67.697